



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário Nº 1006817-51.2015.8.26.0224

Voto nº 26.411

Registro: 2018.0000088939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 1006817-51.2015.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado G.O.S..

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) e LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

Maria Olívia Alves
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação e Reexame Necessário nº 1006817-51.2015.8.26.0224

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: G.O.S.

Juízo: 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos

Juiz: Dr. José Roberto Leme Alves de Oliveira

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO **Mandado de**
Segurança **Impetrante aprovado parcialmente no 3º ano do**
ensino médio, com determinação de cursar dependência nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário Nº 1006817-51.2015.8.26.0224

Voto nº 26.411

disciplinas de matemática e sociologia Pretensão de obter certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar Sentença de concessão da segurança Impossibilidade de reforma Ausente demonstração de que teria sido oferecida ao aluno oportunidade de estudos de reforço e recuperação antes da determinação de dependência nas matérias Avaliação que não pode ser considerada como um fim em si mesma Aprovação do impetrante no ENEM que evidencia a absorção do conteúdo escolar Incidência da teoria do fato consumado Impetrante que já cursou mais da metade do curso de Direito Recurso não provido, com solução extensiva ao reexame necessário.

Trata-se de ***mandado de segurança*** impetrado por **G.O.S.** contra o ***Diretor da Escola Estadual Frederico de Barros Brotero***, com o objetivo de obter o seu histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio, para fins de matrícula em curso superior para o qual foi aprovado.

Conforme decisão de fl. 27, foi deferida liminar para determinar a expedição do histórico escolar do impetrante, a qual foi confirmada pela r. sentença de concessão da segurança às fls. 54/55.

Inconformado, apela o Estado de São Paulo. Sustenta, em síntese, que há previsão expressa no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 a

2

exigir a conclusão do ensino médio para cursar ensino superior. Assevera que o impetrante deveria cumprir dependência nas matérias de matemática e sociologia, de modo que é incabível a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. Afirma que a sua aprovação no ENEM não é suficiente para suprir as finalidades legais (fls. 76/86).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário Nº 1006817-51.2015.8.26.0224

Voto nº 26.411

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 89/96). A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 100/108).

Há reexame necessário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, mas a ele nego provimento, com solução extensiva ao reexame necessário.

Conforme consta dos autos, o impetrante, ao final do terceiro ano do Ensino Médio, prestou e foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), e teve acesso a uma bolsa de estudos integral pelo programa ProUni, para o curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Entretanto, ao solicitar perante o estabelecimento de ensino em que cursou o ensino médio os documentos escolares exigidos para a efetivação da sua matrícula, o Diretor da Escola Estadual Frederico de Barros Brotero, recusou-se a fornecê-los, sob o fundamento de que ele teria sido aprovado parcialmente na 3ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2014 e que ainda deveria cumprir dependência nas disciplinas de

3

matemática e sociologia (fls. 35/36).

Contra tal ato, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, no que tem razão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário Nº 1006817-51.2015.8.26.0224

Voto nº 26.411

Inicialmente, cabe lembrar que não há dúvida de que à Administração Pública é assegurada a discricionariedade, já que sua atuação é pautada pelos princípios de conveniência e oportunidade.

Mas, por outro lado, não se pode ignorar que essa discricionariedade não é ilimitada, vez que está sujeita também à observância da lei e dos demais princípios constitucionais norteadores do ato administrativo.

Nunca é demais ressaltar que o Estado está, sempre, vinculado ao cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais. À Constituição, aliás, todos devem obediência, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, assim como todos os demais membros da sociedade.

Ou seja, o ato discricionário também deve obediência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros, e à lei.

Pois bem. É cediço que, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, é exigida a conclusão do ensino médio para o ingresso em curso superior de graduação, mas a questão posta em juízo não diz respeito à eventual negativa de ingresso do impetrante em curso superior, mas, sim, questiona-se o impedimento apontado pela autoridade administrativa para fornecer o histórico escolar e a certidão de conclusão do ensino médio do impetrante.

Nesse contexto, embora a autoridade administrativa

4

insista que os documentos não poderiam ser emitidos porque o impetrante teria concluído apenas parcialmente a 3ª série do Ensino Médio, devendo cumprir DP nas disciplinas de matemática e sociologia, há que se reconhecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário Nº 1006817-51.2015.8.26.0224

Voto nº 26.411

que a determinação de cursar as dependências se traduz em formalidade que, no caso, não poderia ser oposta ao impetrante, notadamente porque a sistemática da progressão parcial tem por objetivo flexibilizar os resultados de avaliação dos estudantes, com caráter pedagógico, e não ficou demonstrado que o estabelecimento de ensino teria oferecido ao impetrante todas as oportunidades de reforço e recuperação que são exigidas para a aplicação desse sistema.

A propósito, o instituto da progressão parcial é previsto no art. 52 da Unificação de Dispositivos Legais e Normativos Relativos ao Ensino Fundamental e Médio do Ensino de São Paulo, segundo o qual: ***“A escola adotará o regime de progressão parcial de estudos para alunos do ensino médio, regular ou supletivo, que, após estudos de reforço e recuperação, não apresentarem rendimento escolar satisfatório.”*** (grifos nossos).

Contudo, no caso dos autos, não há qualquer indício de que teriam sido oferecidos ao impetrante os estudos de reforço e recuperação, antes da imposição de que ele cursasse dependência nas matérias em que não atingiu a nota mínima na avaliação.

Por outro lado, o aspecto qualitativo da avaliação é enfatizado no Relatório da recente Deliberação nº 155/2017 do Conselho Estadual de Educação, do qual constou que ***“Em síntese, segundo a concepção aqui expressa, a avaliação escolar não pode ser encarada como um fim em si mesma, mas como meio para assegurar que todos os***

alunos atinjam os objetivos da escolaridade básica. Ao contrário do que supõe a avaliação classificatória, que se utiliza dos resultados do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário Nº 1006817-51.2015.8.26.0224

Voto nº 26.411

desempenho escolar para catalogar os alunos em “aprovados” e “reprovados”, a avaliação formativa se coloca continuamente a serviço das aprendizagens de todos os alunos.”

Ou seja, ainda que o impetrante não tenha atingido as notas mínimas nas disciplinas mencionadas, não se pode ignorar o seu bom desempenho escolar e absorção do conteúdo programático que resultou na sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, com pontuação alta o suficiente para lhe garantir o ingresso no curso de Direito em Universidade muito bem conceituada, com bolsa de estudos integral.

Nesse contexto, impõe-se concluir que a pretensão do impetrante justifica-se como forma de não inviabilizar a promessa constitucional de pleno acesso à formação educacional, voltada **“ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”** (CF, art. 205).

Afinal, a educação constitui direito constitucional da maior importância, que diz diretamente com o primado da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao qual se deve conferir a máxima concretude possível, sob pena de ofensa aos princípios hermenêuticos da força normativa da constituição e da máxima efetividade constitucional.

Desta forma, tem-se que a negativa administrativa em expedir os documentos requeridos pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade.

De todo modo, no presente caso, incide a teoria do fato consumado, visto que, em razão da concessão da liminar, o impetrante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário Nº 1006817-51.2015.8.26.0224

Voto nº 26.411

pôde se matricular no curso pretendido no primeiro semestre de 2015, de modo que, no momento, encontra-se em situação já consolidada pelo decurso do tempo, já tendo cursado mais da metade do curso de Direito (fls. 69/71).

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SISTEMA DE COTAS. EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. EXCLUSÃO DE ALUNA DO SISTEMA DE COTAS. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. A jurisprudência desta Corte, especialmente por sua Segunda Turma, apresenta-se disposta no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1267594/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Assim, forçoso reconhecer que era mesmo hipótese de concessão da segurança, de modo que a r. sentença merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora